



MATHEUS HENRIQUE JUNQUEIRA DE MORAES

JUSTIÇA E RECONHECIMENTO:

OS AVANÇOS NA FORMULAÇÃO DE RESPOSTAS
INSTITUCIONAIS ÀS PAUTAS LGBT+ NO BRASIL, NA
ESFERA DO PODER EXECUTIVO, A PARTIR DE 1988.

**LAVRAS-MG
2018**

MATHEUS HENRIQUE JUNQUEIRA DE MORAES

**JUSTIÇA E RECONHECIMENTO: OS AVANÇOS NA FORMULAÇÃO DE
RESPOSTAS INSTITUCIONAIS ÀS PAUTAS LGBT+ NO BRASIL, NA ESFERA DO
PODER EXECUTIVO, A PARTIR DE 1988.**

Artigo científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes
Orientador

**LAVRAS-MG
2018**

MATHEUS HENRIQUE JUNQUEIRA DE MORAES

**JUSTIÇA E RECONHECIMENTO: OS AVANÇOS NA FORMULAÇÃO DE
RESPOSTAS INSTITUCIONAIS ÀS PAUTAS LGBT+ NO BRASIL, NA ESFERA DO
PODER EXECUTIVO, A PARTIR DE 1988.**

**JUSTICE AND RECOGNITION: ADVANCES IN THE DEVELOPMENT OF
INSTITUTIONAL RESPONSES TO LGBT+ AGENDAS IN BRAZIL, IN EXECUTIVE
POWER' SPHERE, SINCE 1988.**

Artigo científico apresentado à Universidade
Federal de Lavras, como parte das exigências do
Curso de Direito, para a obtenção do título de
Bacharel.

APROVADO em 18 de janeiro de 2018.
Dr. David Francisco Lopes Gomes – UFMG
Me. Leonardo Gomes Penteado Rosa – UFLA
Me. Fellipe Guerra David Reis - UFLA

Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes
Orientador

**LAVRAS - MG
2018**

RESUMO

Pano de fundo da presente pesquisa, a luta pelo reconhecimento da população LGBTQ+ perante a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro é assunto latente que enfrenta obstáculos de diversas expressões, não obstante a ordem constitucional, instaurada com a Constituição Federal de 1988, postular vasta principiologia que assegura o tratamento igualitário e digno a todos/as os/as cidadãos/as brasileiros/as. Entretanto, apesar das experiências de desrespeito vivenciadas cotidianamente por brasileiros/as LGBTQ+ são inegáveis os avanços verificados na resposta estatal às pautas apresentadas pelos movimentos sociais organizados. Assim, levando em conta a história do Movimento LGBTQ+ no Brasil e considerando o significativo papel que o Poder Executivo desempenhou, até então, na defesa, efetivação e promoção dos direitos LGBTQ+, o presente trabalho objetiva correlacionar o arcabouço teórico da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth com o acolhimento estatal de tais pautas, verificando de que maneira o Poder Executivo federal tem contribuído para a implantação de novos parâmetros de autonomia e liberdade dos/as brasileiros/as LGBTQ+. Aqui se concluirá pela necessidade de se ponderar a tendência estatista verificada no Movimento LGBTQ+ brasileiro, pontuando-se que, apesar dos avanços verificados, o Direito e o Estado não são os únicos meios e instrumentos para se instituir uma nova cultura de respeito à população LGBTQ+, sendo necessário superá-los, de forma que a atuação do Movimento LGBTQ+ não fique restrita à liberdade jurídica, sob pena de não garantir plena liberdade e autonomia às pessoas LGBTQ+.

Palavras-chave: LGBTQ+. Teoria do Reconhecimento. Poder Executivo.

ABSTRACT

Context of this research, the struggle for the recognition of the LGBT+ population in Brazilian society and legal system is a latent issue that faces obstacles of various expressions, despite the fact that the constitutional order, established with the Federal Constitution of 1988, determine an equal and dignified treatment for all Brazilian citizens. However, although the experiences of disrespect experienced daily by LGBT + people, the progress made in the state response to the requirements presented by organized social movements is undeniable. Thus, taking into account the history of the LGBT + Movement in Brazil and considering the significant role that the Executive Power has held until then in the defense, effectiveness and promotion of LGBT + rights, this paper correlates the theoretical framework of Axel Honneth's Theory of Recognition with the state host of such guideline requirements, verifying how the federal Executive Power has contributed to the implementation of new parameters of autonomy and freedom for LGBT + Brazilians. It will be concluded by considering the need to balance the statist tendency verified in the Brazilian LGBT + Movement, pointing out that, despite the advances that have been made, the Law and the State are not the only way to establish a new culture of respect for the LGBT+ people, and it is necessary to overcome them, in a way that the operation of the LGBT+ Movement is not restricted to legal freedom, under penalty of not guaranteeing full freedom and autonomy to LGBT + people.

Keywords: LGBT+. Recognition theory. Executive Power.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 JUSTIÇA COMO RECONHECIMENTO	7
3 HISTÓRICO DO MOVIMENTO LGBT+ BRASILEIRO	13
4 A DEMOCRACIA PÓS 1988 E A ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL FRENTE ÀS PAUTAS DO MOVIMENTO LGBT+	18
5 LIBERDADE SOCIAL, ATUAÇÃO ESTATAL E DIREITOS LGBT+	24
6 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

Tendo como premissa o mandamento de que a produção científica das ciências sociais seja transformadora, inovadora e contribua para o engrandecimento e evolução da sociedade, acredita-se que a pesquisa no âmbito das Teorias da Justiça deve se utilizar de pressupostos outros que não a necessidade de fundamentação da ordem e do regime jurídico (im)postos, mas a possibilidade de se instituir novos parâmetros de igualdade, de liberdade e de justiça.

Partindo dessa concepção teórico-científica, o presente trabalho toma como pano de fundo a luta pelo reconhecimento da população LGBT+, perante a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro, assunto latente que enfrenta obstáculos de diversas expressões, não obstante a ordem constitucional, instaurada com a Constituição Federal de 1988, postular vasta principiologia que assegura o tratamento igualitário e digno a todos/as os/as cidadãos/dãs brasileiros/as.

A fim de delimitação didática, sem se pretender, contudo, reduzir o leque de sexualidades e identidades que se abrigam no Movimento, tampouco invisibilizar tais vivências, cabe aqui explicitar que a sigla LGBT+ diz respeito a “lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, travestis, transexuais” e quaisquer outras vivências sexuais ou identitárias dissonantes do padrão cishéteronormativo.

Apesar das experiências de desrespeito vivenciadas cotidianamente pela população LGBT+, são inegáveis os avanços verificados na resposta estatal às pautas apresentadas pelos movimentos sociais organizados. Desta forma, é por bem lançar olhos ao passado a fim de dimensionar tais avanços, que sustentam o desenvolvimento presente e futuro das agendas políticas LGBT+.

A escolha pelo caminho da atuação do Poder Executivo se baseia na averiguação de certo protagonismo por ele demonstrado no tocante à defesa e promoção de direitos LGBT+, mormente a sua responsabilidade de administrar o interesse público e as demandas apresentadas pela sociedade.

No que se refere ao lapso temporal de análise, a escolha metodológica pelo marco inicial no ano de 1988 se justifica em razão da promulgação da Constituição Federal, que instituiu novos ares de democracia no Brasil, incidindo diretamente na atuação dos poderes públicos instituídos pelo ordenamento.

Levando em conta a história do Movimento LGBT+ no Brasil e considerando o significativo papel que o Poder Executivo desempenhou, até então, na defesa, efetivação e promoção dos direitos LGBT+, o que este trabalho objetiva é correlacionar o arcabouço

teórico da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth com o acolhimento estatal de tais pautas, verificando de que maneira o Poder Executivo federal, que personifica o Estado, tem contribuído para a implantação de novos parâmetros de autonomia e liberdade dos/as brasileiros/as LGBT+.

Nesse sentido, inicialmente será exposto o cenário teórico da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, que introduz no debate contemporâneo a crença de que a justiça deve estar pautada precipuamente no reconhecimento recíproco entre os cidadãos, nas esferas do amor, da solidariedade e do direito, esclarecendo-se, especialmente, a atenção dada pelo autor a esta última.

Após, será efetuado o resgate do histórico do Movimento LGBT+ brasileiro, com base na produção da socióloga Regina Facchini e do pesquisador Cleyton Feitosa Pereira, o que possibilitará, na sessão seguinte, a exposição das políticas e programas adotados no âmbito do Poder Executivo federal como resposta às demandas apresentadas pelo Movimento LGBT+.

Na última parte, realizar-se-á uma correlação entre o arcabouço teórico da Teoria do Reconhecimento, reformulado conforme as produções de Axel Honneth, e a atuação estatal na defesa, reparação e promoção dos direitos LGBT+. Nesse ponto, será debatida a questão acerca de qual é o lugar e a tarefa do Estado, aqui representado pelo Poder Executivo, na persecução dos objetivos estabelecidos pelo Movimento LGBT+.

Por fim, concluir-se-á pela necessidade de se ponderar a tendência estatista verificada no Movimento LGBT+ brasileiro, fazendo-se a ressalva de que, apesar de o direito e o Estado não serem os únicos meios e instrumentos para se instituir uma nova cultura de respeito à população LGBT+, compreende-se que estes são uma primeira condição para a efetivação da liberdade social, essa sim capaz de garantir pleno reconhecimento e autonomia aos/as sujeitos/as, o que demonstra que o recurso a eles tem contribuído para se alcançar novos matizes de justiça social no Brasil.

2 JUSTIÇA COMO RECONHECIMENTO

Como mencionado, para alcançar os objetivos dessa incursão história nos avanços do Movimento LGBT+ brasileiro, assume-se como marco teórico a “Teoria do Reconhecimento” de Axel Honneth. Nesse sentido, essa será brevemente exposta, por ora com o enfoque dado pelo autor nas suas primeiras formulações, nos anos 90 e início dos anos 2000.

Para o filósofo de tradição crítica, na discussão acerca da justiça, não seria a redistribuição de bens o objeto essencial a ser debatido, mas sim o “reconhecimento

intersubjetivo” entre os sujeitos. Sob a ótica de Axel Honneth, a questão não é tratada em termos materiais, porém sob a perspectiva do reconhecimento, perspectiva essa que ele acredita ser o meio de autonomia e inserção dos/as sujeitos/as e grupos sociais na sociedade. O reconhecimento desvela a justiça.

Seguindo as trilhas dos frankfurtianos e estabelecendo um novo paradigma para se pensar a justiça, uma terceira via entre o liberalismo e o comunitarismo (SIMIN, 2017), Honneth propõe uma teoria que é, ao mesmo tempo, teórico-explicativa, pois busca esclarecer a gramática dos conflitos sociais e a lógica das mudanças sociais com a finalidade de entender a evolução moral da sociedade, e crítico-normativa, porque fornece um padrão ético-normativo para identificar as patologias sociais e avaliar os movimentos sociais.

No primeiro momento da produção filosófica de Honneth, com o livro “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”, pensar a justiça é pensar os conflitos sociais. Tais conflitos são entendidos como embates entre os indivíduos que se sentem de alguma forma injustiçados, visto que tiveram frustradas suas expectativas de reconhecimento enquanto membros de uma comunidade, pessoas juridicamente iguais, cidadãos e cidadãs que contribuem para o funcionamento e desenvolvimento da sociedade.

Tomando por base a filosofia do jovem Hegel, a Teoria do Reconhecimento de Honneth defende que os indivíduos e grupos sociais se inserem na sociedade atual por meio da conquista de reconhecimento nas esferas i) do amor - que nesta obra compreende as relações familiares, a partir das quais o indivíduo aos poucos se percebe como ser autônomo, reconhecendo aos outros e a si próprio por meio da autoconfiança; ii) do direito – que diz respeito à esfera de regulamentação da sociedade institucionalizada no Estado, que acaba por valorar as pessoas enquanto sujeitos/as de direitos, os/as quais aceitos/as e tutelados/as constroem suas relações por meio do autorrespeito, já que se veem respeitados/as pelas autoridades instituídas; e iii) da solidariedade - que diz respeito à estima e valoração social delegada aos indivíduos, refletindo nesses uma nova percepção de autoestima (HONNETH, 2003).

Nestes termos, diz-se que é a partir do sentimento das experiências de desrespeito, de não reconhecimento, que os/as atores/atrizes sociais, instigados/as por um sentimento moral, posicionam-se frente às forças sociais de opressão, gerando evidentes conflitos sociais, que incorporam de maneira essencial a luta por reconhecimento, onde sujeitos/as desrespeitados/as pelos/as demais se reúnem enquanto pessoas igualmente rejeitadas numa relação de resistência política coletiva.

Vale esclarecer que essa reunião em uma resistência coletiva,

não é apenas um meio prático de reclamar para o futuro padrões ampliados de reconhecimento. [...] o engajamento nas ações políticas possui para os envolvidos também a função direta de arrancá-los da situação paralisante do rebaixamento passivamente tolerado e de lhes proporcionar, por conseguinte, uma autorrelação nova e positiva. [...] Na vergonha social viemos a conhecer o sentimento moral em que se expressa aquela diminuição do autorrespeito que acompanha de modo típico a tolerância passiva do rebaixamento e da ofensa; se um semelhante estado de inibição da ação é superado agora praticamente pelo engajamento na resistência comum, abre-se assim para o indivíduo uma forma de manifestação com base na qual ele pode convencer-se indiretamente do valor moral ou social de si próprio: no reconhecimento antecipado de uma comunidade de comunicação futura para as capacidades que ele revela atualmente, ele encontra respeito social como uma pessoa a quem continua sendo negado todo reconhecimento sob as condições existentes. (HONNETH, 2003, p. 259).

É importante pontuar, contudo, que em “Luta por Reconhecimento” a esfera do amor, apesar de interferir na postura e ação do indivíduo na comunidade e sociedade, não seria suficientemente generalizadora para engendrar conflitos sociais que fossem evidentemente pautados em um ideal de justiça. Como ensinava o autor:

o amor, como forma mais elementar do reconhecimento, não contém experiências morais que possam levar por si só a formações de conflitos sociais: é verdade que em toda relação amorosa está inserida uma dimensão existencial de luta, na medida em que o equilíbrio intersubjetivo entre fusão e delimitação do ego pode ser mantido apenas pela via de uma superação das resistências recíprocas; os objetivos e os desejos ligados a isso, porém, não se deixam generalizar para além do círculo traçado pela relação primária, de modo que pudessem tornar-se alguma vez interesses públicos. Em contrapartida, as formas de reconhecimento do direito e da estima social já representam um quadro moral de conflitos sociais, porque dependem de critérios socialmente generalizados. (HONNETH, 2003, p. 256)

Todavia, Honneth corrige essa tese em momento posterior, quando, no debate com a filósofa norte-americana Nancy Fraser, afirma estar convencido da força normativa do amor, advinda através dos conflitos internos a essa esfera. (FRASER; HONNETH, 2006, p. 114. Nota 35).

Quanto às esferas da solidariedade e do direito, as quais, indubitavelmente, interferem diretamente no modo como os indivíduos são vistos e acolhidos perante o ordenamento jurídico e a sociedade, engendram conflitos sociais suficientemente abrangentes para estabelecer novos padrões vigentes de igualdade, liberdade e justiça.

Em relação ao direito, Honneth afirma que:

Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. (HONNETH, 2003, p. 179)

É importante pontuar que, ao tratar das relações jurídicas, Honneth atrela-se a concepção de direito moderno, desvinculado da tradição jurídica que atribuía privilégios sociais aos indivíduos conforme seu status e posição social, pautando-se em uma concepção elitista de status, o que permitiu uma sociedade dividida em castas e classes sociais estanques. Na modernidade, contudo, com o princípio da igualdade, tal parâmetro cai por terra. Assim, o reconhecimento jurídico não pode fazer acepções que não promovam a igualdade entre os indivíduos.

Nesse sentido,

O sistema jurídico precisa ser entendido de agora em diante como expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, de sorte que ele não admita mais, segundo sua pretensão, exceções e privilégios. Visto que desse modo uma disposição para a obediência de normas jurídicas só pode ser esperada dos parceiros de interação quando eles puderem assentir a elas, em princípio, como seres livres e iguais, migra para a relação de reconhecimento do direito uma nova forma de reciprocidade, altamente exigente: obedecendo à mesma lei, os sujeitos de direito se reconhecem reciprocamente como pessoas capazes de decidir com autonomia individual sobre normas morais. (HONNETH, 2003, p. 181-182).

Percebe-se, então, que a comunidade jurídica moderna está fundada na presunção da imputabilidade moral de todos os seus membros, de forma que a luta por reconhecimento na esfera jurídica é motivada por conflitos instaurados com a finalidade de ampliação do conteúdo material dos direitos fundamentais e do escopo conceitual de sujeito de direitos.

Reconhecido/a e respeitado/a enquanto sujeitos/as de direitos, esses/as desenvolvem o autorrespeito, referindo-se, positivamente, a si mesmos/as como indivíduos moralmente imputáveis.

Como apontado, a última esfera de reconhecimento é a da solidariedade. Nela Honneth trata da valoração social dos indivíduos, a partir das propriedades particulares que os caracterizam e de sua contribuição para a realização dos objetivos sociais.

Nas palavras do próprio autor, tem-se que:

Sob as condições das sociedades modernas, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos); estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum. Relações dessa espécie podem se chamar “solidárias” porque elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual de outra pessoa, mas também o interesse efetivo por essa particularidade: só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis. (HONNETH, 2003, p. 210-211).

Como na esfera do amor e do direito, também na esfera da solidariedade a experiência de reconhecimento propicia ao indivíduo a vivência de uma autorrelação; enquanto naquelas o sujeito adquire autoconfiança e autorrespeito, nesta a autorrelação se manifesta em autoestima.

Percebe-se que, sob a ótica de Axel Honneth, a questão não é tratada em termos materiais, mas através da luta por inserção e justiça social focalizada na formação individual e coletiva do ser humano; ou seja, não se trata de redistribuição de bens, mas de reconhecimento do outro, que tem valor em si, perante sua família, o direito e a sociedade.

Inclusive, crítica essencial à “Luta por Reconhecimento” é aquela acerca do suposto abandono, pelo autor, das reivindicações redistributivas. Tal crítica foi encampada especialmente pela pensadora estadunidense Nancy Fraser, a qual chegou a lançar com o próprio Honneth a obra “Redistribución o reconocimiento: um debate político-filosófico” (FRASER; HONNETH, 2006), onde discutem acerca dos paradigmas da justiça redistributiva e da justiça como reconhecimento.

Se, para a filósofa, é necessário pensar a justiça tendo em mente tanto as reivindicações por reconhecimento quanto as reivindicações por redistribuição de bens, para Honneth mesmo as reivindicações distributivas possuem um fundamento no reconhecimento recíproco, de modo que esse possa ser tomado como categoria fundamental para o problema da justiça, posição que é reafirmada em “A textura da Justiça” (HONNETH, 2009).

Aqueles e aquelas que se encontram marginalizados/as ou abandonados/as pela sociedade devem lutar para se inserirem no seio social, na mesma medida em que provam do desrespeito e da falta de reconhecimento, manifestos nas violações da integridade física e emotiva, na negação de direitos ou na ofensa e degradação perante a sociedade.

Com base no sentimento de desrespeito que os atores e as atrizes sociais, insuflados/as por um sentimento moral, irão se posicionar frente às forças sociais de opressão, gerando

evidentes conflitos sociais. É a partir dos conflitos intersubjetivos por reconhecimento que a justiça será realizada, fazendo com que a sociedade se desenvolva para um nível moral superior. Dessa dinâmica social, Honneth extrai aquilo que ele concebe por “eticidade formal” ou “vida boa”, que nada mais é que o “todo das condições intersubjetivas das quais se pode demonstrar que servem à autorrealização individual na qualidade de pressuposto normativo” (HONNETH, 2003, p. 271–272).

É importante dizer que, neste momento de sua produção filosófica, Honneth dá ênfase à esfera do direito. A escolha se justifica em razão de ele acreditar que ela é capaz de adentrar e influenciar as outras duas esferas para forçar, em seu contexto, o tipo específico de reconhecimento que lhes é próprio. Essa atuação tem por base o fato de que a comunidade jurídica moderna está fundada na presunção da imputabilidade moral de todos os seus membros, de forma que a luta por reconhecimento, na esfera jurídica, é motivada por conflitos instaurados com a finalidade de ampliação do conteúdo material dos direitos fundamentais e do escopo conceitual de sujeito de direitos.

O autor chega a afirmar que:

[...] um direito assim concebido exerce um efeito de limitação tanto sobre a relação do amor quanto sobre as condições, ainda não esclarecidas, da solidariedade. Os padrões de reconhecimento do direito penetram o domínio das relações primárias, porque o indivíduo precisa ser protegido do perigo de uma violência física, inscrito estruturalmente na balança precária de toda ligação emotiva: consta das condições intersubjetivas que possibilitam hoje a integridade pessoal não somente a experiência do amor, mas também a proteção jurídica contra as lesões que podem estar associadas a ela de modo casual. Mas a relação jurídica moderna influi sobre as condições da solidariedade pelo fato de estabelecer as limitações normativas a que deve estar submetida a formação de horizontes de valores fundadores da comunidade. (HONNETH, 2003, p. 277–278)

Em linhas gerais, este é o primeiro cenário teórico da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth. Por ora, ele é suficiente. Dando prosseguimento, será realizada uma exposição do histórico do Movimento LGBTQ+ brasileiro e do avanço no acolhimento de suas pautas pelo Poder Executivo federal, a fim de se conhecer o cenário social e político em que se desenvolveu e desenvolve a luta pelo reconhecimento e efetivação dos direitos de tal coletividade, o que propiciará, após, a reflexão acerca da concretização da liberdade social dos/as LGBTQ+ brasileiros/as.

3 HISTÓRICO DO MOVIMENTO LGBT+ BRASILEIRO

Conforme a pretensão de se analisar os avanços na formulação de respostas institucionais do Poder Executivo brasileiro às pautas LGBT+ a partir de 1988, a presente sessão apresentará uma exposição histórica do Movimento LGBT+ brasileiro, tomando por base principal a produção teórica da socióloga Regina Facchini.

Marginalizada, a população LGBT+ tem se levantado perante as estruturas sociais tradicionais que há muito a relega uma cidadania de segunda classe, a fim de que seus direitos e valor sejam respeitados e garantidos.

Mundialmente falando, não obstante desde a década de 1940 verificarmos o início do Movimento Homossexual,

[a]s décadas de 1960 e 1970 marcam uma crescente visibilização e radicalização desse incipiente movimento, caracterizadas por um discurso de auto-afirmação e liberação, a exemplo de grupos como Society of Individual Rights [...]. O grande marco internacional do movimento homossexual nesse período, que perdura até hoje, foi a revolta de Stonewall, um bar de frequência homossexual em Nova York. Constantemente abordados pela polícia, os frequentadores do bar partiram para o confronto aberto com os policiais em 28 de junho de 1969, data que se internacionalizou como o “Dia do Orgulho Gay” (FACCHINI, 2011, p. 11).

Identificado inicialmente como “Movimento Homossexual”, a luta política de tais indivíduos evoluiu conforme se sucederam as reivindicações identitárias - de lésbicas, bissexuais e pessoas transgêneras - por visibilidade, inclusive dentro do próprio Movimento.

No Brasil, incentivado pelos embates noticiados internacionalmente após Stonewall, o Movimento Homossexual surgiu na segunda metade da década de 1970. Apresenta-se tal marco temporal, mesmo sendo possível verificar, já na década de 1960, germes do que viria, mais tarde, a se configurar como “Movimento Gay”, composto, inicial e majoritariamente, por homossexuais homens, o que explica sua denominação¹.

Conforme identificou Facchini (2003 e 2011), a evolução do Movimento LGBT+ brasileiro pode ser analiticamente dividida em três fases ou ondas, historicamente situadas da seguinte maneira: i) a primeira onda, datada entre a segunda metade da década de 1970 e meados da década de 1980, com seu surgimento e expansão; ii) a segunda onda, vivenciada na segunda metade da década de 1980, marcada pela difusão da AIDS, a “peste gay”, e o

¹ Não se pode olvidar que a denominação “Movimento Gay” é reflexo, igualmente, de uma cultura notadamente sexista e machista, que subjuga a mulher ao homem.

declínio do Movimento; e iii) a terceira onda, iniciada na década de 1990, com a retomada da organização política no bojo da nova democracia, marcada por forte institucionalização junto ao Estado.

É poderosa a imagem do florescimento da luta política pelos direitos LGBT+ (à época, “direitos dos homossexuais”) em meio ao tenebroso período ditatorial imposto à sociedade brasileira entre 1964 e 1985. Apesar das inúmeras atrocidades cometidas pelo regime militar, este não foi capaz de impedir o nascimento do Movimento Homossexual no Brasil, que, às duras repressões e perseguições, resistiu como um lampião. Um lampião em meio às trevas, uma esperança em meio à escuridão.

Nesse ponto, faz-se referência ao “O lampião da Esquina”, jornal homossexual que circulou no Brasil entre 1978 e 1981, tratando de questões ligadas à homossexualidade e suas implicações na cultura e política brasileira (RODRIGUES, 2015)².

A fundação, em 1978, na cidade de São Paulo, da primeira organização política de gays e lésbicas no país, o Grupo SOMOS, reflete a primeira onda do Movimento LGBT+ brasileiro, marcada pela estreita ligação à luta pela redemocratização do país, assolado pelo regime militar (GREEN, 2015).

Inicialmente formado por homens, o SOMOS representou o pontapé inicial para a mobilização política da população LGBT+ brasileira, sendo seguido por outros grupos, inclusive dissidentes do próprio SOMOS, tanto na cidade de São Paulo - como o Eros, o Libertos e o Grupo Lésbico Feminista - quanto em outras cidades brasileiras, como o SOMOS/Sorocaba, SOMOS/Rio de Janeiro, Auê/Rio de Janeiro, Beijo Livre/Brasília, Grupo Gay da Bahia/Salvador, o Triângulo Rosa/Rio de Janeiro. Apesar de divergências naturais à organização política interna ao Movimento, a proliferação de grupos pelo país propiciou a realização de encontros regionais e nacionais para discussão e estabelecimentos de pautas comuns (FACCHINI, 2003 e 2011).

Todavia, após a euforia do inicial crescimento das entidades políticas em defesa dos direitos dos gays e das lésbicas, com a virada de década o Movimento Homossexual vivenciou uma dura etapa de recrudescimento do número de grupos e ativistas em seu *front*, caracterizando-se uma nova onda de sua história. O fim do SOMOS e do Lampião da Esquina representam esse novo período.

² Os exemplares do jornal “O lampião da Esquina” podem ser encontrados na versão digital graças ao trabalho do Grupo Dignidade, organização paranaense de defesa e promoção dos direitos LGBT+, no endereço: <<http://www.grupodignidade.org.br/projetos/lampiao-da-esquina/>>.

O declínio vivenciado à época ocorreu em razão, especialmente, da epidemia do HIV/AIDS, a nível nacional e internacional, e a sua vinculação à homossexualidade, em razão de ter sido primeiramente identificada entre os homens gays, recebendo, portanto, a denominação de “peste gay”.

Apesar da desestruturação ocasionada no Movimento, esse novo obstáculo forçou os grupos sobreviventes a se reinventarem e se solidificarem. Assim, esses passaram a tomar postura mais articulada entre si, alinhando-se ao Movimento Homossexual internacional, consolidado na International Lesbian and Gay Association – ILGA, com atuação na luta por direitos civis e contra a violência. Com um desempenho mais pragmático, o Movimento LGBT+ brasileiro da segunda onda é notadamente marcado pelo difícil objetivo de desvincular a AIDS da homossexualidade e de atuar na busca de uma resposta à epidemia que dizimou inúmeros LGBT+ país afora (FACCHINI, 2003 e 2011).

É nesse cenário que se adota o termo “orientação sexual”, a fim de desmistificar o ideário que concebia a homossexualidade como uma opção ou condição inata, e a luta pela despatologização da homossexualidade, encampada, no Brasil, pelo Grupo Gay da Bahia em campanha realizada entre 1981 e 1985 (FACCHINI, 2011). A despatologização só se concretizou em 17 de maio de 1990, com a retirada da homossexualidade da lista internacional de doenças pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde. Apesar disso, em relação ao contexto brasileiro, apenas em 1999 aparece uma resolução contundente do Conselho Federal de Psicologia, que proíbe a categoria de tratar a homossexualidade como uma patologia (BARBERO, 2011).

Considerando o momento político-social brasileiro de luta pela redemocratização, os grupos homossexuais passaram a estabelecer conexões com outros movimentos sociais (FACCHINI, 2003), bem como com os partidos políticos emergentes da esquerda, a exemplo do Partido dos Trabalhadores e do Partido Verde (SANTOS, 2016). Com isso, tinha por finalidade obter apoio às suas pautas, especialmente junto à Assembleia Nacional Constituinte, para que se garantisse a expressa proibição à discriminação em razão de orientação sexual no novo texto constitucional (VILALON, 2014).

Apesar de não lograr êxito no debate parlamentar constituinte, o Movimento Homossexual brasileiro vive um momento de reflorescimento após a promulgação da Constituição de 1988; é a terceira onda, marcada pela i) diferenciação crescente dos sujeitos políticos que integram o Movimento, bem como a organização desses em ligas e grupos de defesa de suas respectivas pautas; ii) estruturação em modelos de arranjos mais formais, tais como o formato de Organizações Não Governamentais; e iii) atuação mais ativa junto ao

Estado, buscando fazer com que esse fosse mais proativo no que tange à formulação de leis e políticas públicas voltadas à população de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais (FACCHINI, 2011).

O esforço empreendido na defesa de sua pauta junto à Constituinte, na Subcomissão dos negros, populações indígenas, pessoas com deficiência e minorias, propiciou um alinhamento dos grupos civis organizados em torno de pautas comuns, as quais eram debatidas anualmente nos encontros nacionais. Inclusive, foi a partir das deliberações nesses encontros que surgiu, em 1995, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis – ABGLT que, além do trabalho de fomento para a criação e o aumento da rede de grupos e coletivos LGBTQ+, tem se articulado com órgãos públicos e promovido, desde então, ações no âmbito dos poderes estatais para a efetivação dos direitos LGBTQ+ (FACCHINI, 2011).

A atuação da ABGLT, desde a sua fundação, exemplifica a forte característica de institucionalização do Movimento que ao longo dos anos, denominou-se “Movimento de Gays, Lésbicas e Travestis”, depois, a partir dos anos 2000, “Movimento de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Travestis” e, desde 2008, com a luta pela visibilidade da mulher lésbica, “Movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis” (BRASIL, 2008). Nesse momento, as pautas giraram em torno do casamento civil igualitário, da possibilidade de adoção por casais homossexuais e da criminalização da homofobia, esta última ainda sem resposta.

Não obstante ser acertada a divisão que fora proposta por Facchini, da segunda metade da década de 2000 até o tempo presente, revela-se um novo patamar do Movimento LGBTQ+ e suas pautas. Identifica-se, neste momento, uma “quarta onda”. Verifica-se que, persistindo a luta pela desmistificação das “sexualidades dissidentes” e um processo de institucionalização estatal de suas pautas, o Movimento LGBTQ+ passa a abarcar perspectivas da chamada Teoria Queer e da corrente pós-identitária, discutindo, de forma mais concentrada, questões relacionadas à identidade de gênero, travestilidade, a transgeneridade, e, até mesmo, a diluição das identidades. Ainda, o Movimento alcança o espaço universitário e se difunde por meio de núcleos de pesquisa e eventos acadêmicos (PEREIRA, 2016).

No que tange às pautas em destaque, a presente onda é fortemente caracterizada pela luta pela despatologização das identidades trans, ainda classificadas como disforia de gênero pelo código CID 10 F.64, da Classificação Internacional de Doenças (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016); bem como pelas pautas da retificação dos registros civis sem a necessidade de cirurgias de redesignação sexual, e a desburocratização para a realização dessas junto ao Sistema Único de Saúde (FÁBIO, 2017).

Diverso e persistente, o Movimento LGBTQ+ brasileiro alcançou importantes avanços nas últimas décadas, especialmente junto ao Poder Judiciário e Executivo, que têm, cada qual, tomado posturas positivas em defesa dos direitos LGBTQ+. Todavia, no âmbito do Poder Legislativo, ainda dominado politicamente pelos setores conservadores e reacionários da sociedade brasileira, percebe-se que as pautas relacionadas à população LGBTQ+ e a extensão de direitos a essa parcela da sociedade não são aprovadas, pelo contrário, tramitam em ritmo lento rumo ao seu arquivamento. Isso foi o que aconteceu com o PLC 122/2006 (BRASIL, 2006), projeto de lei que intentava criminalizar condutas homofóbicas, e, igualmente, tem sido com os projetos de lei 5.002/2013 (BRASIL, 2013a), que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, facilitando o procedimento de alteração do prenome por pessoas travestis, transexuais e transgêneras em seus registros públicos, e o projeto de lei 8.032/2014 (BRASIL, 2014a), que amplia a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres travestis, transexuais e transgêneras.

No que tange ao Poder Judiciário, que tem sido constantemente instado a se manifestar em casos de lesão ou ameaça de lesão a direitos de pessoas LGBTQ+, há dois marcos expressivos. O primeiro deles é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF (BRASIL, 2011c), determinou o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como união estável. O segundo, por sua vez, consiste na Resolução 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2013b), que impôs aos cartórios a celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e a conversão da união estável em casamento, para aqueles/as que assim solicitarem.

Nessa linha, muitas pautas ainda estão pendentes de julgamento pela Suprema Corte, como o Mandado de Injunção n. 4733 (BRASIL, 2012a) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 (BRASIL, 2013c), que tratam da omissão legislativa na criminalização de condutas lgbtfóbicas³; a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543 (BRASIL, 2016b), a qual contesta a proibição da doação de sangue por pessoas homossexuais pelas normativas dos órgãos competentes; a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275 (BRASIL, 2009e) e o Recurso Extraordinário n. 670.422 (BRASIL, 2012b), que tratam da retificação registral dos documentos de pessoas transgêneras, transexuais e travestis sem a

³ Nos últimos anos a carga semântica do conceito de “homofobia” tem sido reformulada a fim de que possa expressar as violências dirigidas contra cada uma das identidades sexuais e de gênero abarcadas pelo Movimento LGBTQ+, de forma que se tem adotado atualmente o termo “lgbtfobia”.

necessidade de prévia cirurgia de redesignação sexual; e, por fim, o Recurso Extraordinário n. 845.779 (BRASIL, 2014b), que tangencia a questão da utilização de banheiro conforme o gênero de autoidentificação por pessoa transgênera, travesti e transexual.

No que diz respeito à atuação do Poder Executivo, é essencial que se faça uma análise e explanação mais detida sobre o tema. Nessa perspectiva, a próxima sessão cuidará da questão, apontando os principais avanços na formulação de respostas institucionais às pautas LGBT+ no Brasil.

4 A DEMOCRACIA PÓS 1988 E A ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL FRENTE ÀS PAUTAS DO MOVIMENTO LGBT+

Antes de prosseguir, é por bem pontuar que a escolha por analisar de que forma o Poder Executivo lida com as demandas LGBT+ se baseia na averiguação de certo protagonismo por ele demonstrado em relação à defesa e promoção de direitos LGBT+, algo que pode ser explicado pela sua responsabilidade de administrar o interesse público e as demandas verificadas junto à sociedade. Diferente do Poder Judiciário, que é inerte e só deve atuar após ser demandado, o Poder Executivo deve ter uma postura ativa na persecução dos objetivos da República e na efetivação dos direitos fundamentais, criando políticas públicas que enfrentem os problemas sociais mais urgentes.

No que se refere ao lapso temporal de análise, a escolha metodológica pelo marco inicial no ano de 1988 se justifica tendo em vista a promulgação da Constituição Federal que, apesar de não incluir expressamente a proibição à discriminação em razão de orientação sexual em seu texto, conforme se pretendeu à época da Constituinte, instituiu novos ares de democracia na república brasileira, incidindo diretamente na atuação dos poderes públicos instituídos pelo ordenamento.

De todo modo, certo é que a atuação do Poder Executivo federal brasileiro guarda estrita paridade com a evolução histórica do Movimento LGBT+. Dessa forma, verifica-se que, apesar dos esforços efetuados pelos/as ativistas nas duas primeiras ondas junto à sociedade civil e à sociedade política, é apenas a partir da terceira onda, na década de 1990, após a redemocratização, que se percebe o início de uma postura mais efetivamente ativa do Estado no acolhimento de suas demandas. Enquanto, rememora-se, a primeira onda tem como marca a luta pela politização da homossexualidade e a segunda onda lida com a crescente epidemia da HIV/AIDS, no início, fortemente vinculada à homossexualidade, a terceira onda

é caracterizada pela atuação mais ativa junto ao Estado. (FACCHINI, 2003 e 2011) (PEREIRA, 2016).

A história mostra que o impulso para a atuação estatal em relação à população LGBT+ foi a crescente epidemia de HIV/AIDS vivenciada no país em meados da década de 1980, dizimando inúmeras pessoas, muitas delas LGBT+, país afora. Era preciso criar uma resposta institucional à epidemia.

Assim, através do Ministério da Saúde, o governo federal lançou, em 1988, o Programa Nacional de AIDS que, apesar de não ser exclusivo para a população LGBT+, tampouco incluir uma política de promoção da cidadania desses/as sujeitos/as, propiciou o financiamento de organizações LGBT+ que lidavam com o tema em sua atuação político-social ao longo da década de 1990 (PEREIRA, 2016). Todavia, vale lembrar que a política nacional de prevenção e combate ao HIV/AIDS acabou por lançar visibilidade à homossexualidade, o que pode ser metaforizado como uma faca de dois gumes, pois se, por um lado, ajudou a desmitificar a classificação tradicional da sexualidade e propiciou um debate acerca da homossexualidade, por outro identificou os/as sujeitos/as homossexuais, aqui incluídas, equivocadamente, as travestis e transexuais, como “grupo de risco” de contaminação pelo vírus HIV, reforçando, em alguma medida, o imaginário da AIDS como “peste gay”.

Infelizmente, para além da tratativa da questão do HIV/AIDS, durante a década de 1990, não se verifica grandes avanços na esfera do Executivo federal no que diz respeito à defesa, reparação e promoção dos direitos LGBT+. Vale menção, entretanto, o fato de que a primeira versão do Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH, de 1996, mencionava os homossexuais como detentores de direitos humanos, ainda que não tenha planejado qualquer tipo de ação que promovesse a cidadania desses/as sujeitos/as. (BRASIL, 1996).

Ainda, é por bem lembrar a criação, em 1997, na estrutura do Ministério da Justiça, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, pasta que hoje possui caráter ministerial autônomo, o que propiciou a gestação de um ambiente de articulação política dentro do Estado para o enfrentamento das pautas do Movimento LGBT+.

O campo político de promoção e defesa dos direitos LGBT+ melhorou bastante nos anos 2000, alavancado em grande medida pela divulgação do PNDH-2, aprovado em 2002, onde o então presidente Fernando Henrique Cardoso esclarece que os “direitos dos homossexuais”, até então um tabu, passaram a integrar a pauta das políticas públicas do governo federal. Assim, foram previstas 15 metas específicas que contemplavam a população GLTTB, sigla utilizada no documento (BRASIL, 2002).

Outro fator que contribuiu fortemente para a receptividade governamental das pautas do Movimento LGBTQ+ foi o início dos governos do Partido dos Trabalhadores – PT, sigla que desde o período da redemocratização já estabelecia contato, à época, com o Movimento Homossexual, conforme apontado anteriormente.

Em 13 anos no poder, de 2003 a 2015, durante os governos de Lula e Dilma Rousseff, percebe-se um significativo avanço na formulação de políticas públicas voltadas à proteção, reparação e promoção dos direitos e cidadania LGBTQ+.

São marcos desse período os seguintes programas e eventos:

1. Programa “Brasil sem Homofobia”⁴.

Lançado em novembro de 2004, a partir da previsão no Plano Plurianual 2004-2007, especificamente no âmbito do “Programa Direitos Humanos, Direitos de Todos”, na ação “Elaboração do Plano de Combate à Discriminação contra Homossexuais”, o Brasil sem Homofobia, de responsabilidade, à época, da Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República, prevê 53 ações, distribuídas em 11 áreas, voltadas para o fortalecimento de instituições públicas e não governamentais de “promoção da cidadania homossexual” e combate à homofobia. São princípios fundamentais do programa: a) inclusão da perspectiva da não discriminação por orientação sexual e de promoção dos direitos humanos de LGBTQ+, nas políticas públicas e estratégicas do Governo Federal; b) produção de conhecimento para subsidiar a elaboração, implantação e avaliação de políticas públicas destinadas ao combate à violência e à discriminação por orientação sexual; e c) entendimento de que o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira (BRASIL, 2004).

2. I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais e I Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBTQ+.

Convocada por decreto presidencial, a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, ocorreu entre 5 e 8 de junho de 2008, sob

⁴ Fruto de um momento histórico, o Programa utiliza de forma genérica as expressões “homofobia” e “direitos dos homossexuais”; apesar disso, suas metas e ações são voltadas a todo o espectro de identidades sexuais e de gênero abarcadas no Movimento LGBTQ+.

responsabilidade da Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República, com o tema “Direitos humanos e políticas públicas: o caminho para garantir a cidadania de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais” (BRASIL, 2008). Faz-se importante destacar que, das discussões do Plenário, foram aprovadas 559 propostas que nortearam a elaboração de um I Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT – PNPCDH-LGBT, lançado em 2009 pelo governo federal (BRASIL, 2009c).

Conforme bem relatado por Luiz Mello, Rezende Bruno de Avelar e Daniela Maroja:

Na versão divulgada em maio de 2009, o “Plano Nacional LGBT” possui caráter de “Plano de Ação da Gestão Pública” e orienta-se por 51 diretrizes para a operacionalização das propostas aprovadas na Conferência, as quais se materializam em 180 ações, sendo 68 de curto prazo e 112 de médio prazo, não havendo previsão de ações de longo prazo. (MELLO; AVELAR; MAROJA, 2012, p. 301).

Dois são os eixos estratégicos do PNPCDH-LGBT. O Eixo Estratégico I, que trata da “promoção e socialização do conhecimento; formação de atores; defesa e proteção dos direitos; sensibilização e mobilização”, prevê 137 ações, divididas entre as quatro estratégias elencadas. Já o Eixo Estratégico II, cuida da “promoção da cooperação federativa; articulação e fortalecimento de redes sociais; articulação com outros poderes; cooperação internacional; gestão da implantação sistêmica da política para LGBT”, contemplando 43 ações divididas nas suas seis estratégias.

Em linhas gerais, portanto, o “Plano Nacional LGBT” apresenta um total de ações que corresponde ao triplo das previstas no “Brasil sem Homofobia” (60) – e a pouco menos de 1/3 das propostas aprovadas na Conferência Nacional LGBT (559) –, além de envolver número expressivamente maior de ministérios e secretarias do Governo Federal (oito, no âmbito do BSH, e 18, na esfera do “Plano Nacional LGBT”). Além disso, uma diferença importante consiste no fato de que o Plano especifica os órgãos responsáveis pela implementação de cada ação, bem como estabelece prazos para sua execução. Essa definição de prazos, porém, não deve ser vista como rígida, dada a ausência de qualquer mecanismo coercitivo no caso de descumprimento (MELLO; AVELAR; MAROJA, 2012, p. 301-302).

A realização da I Conferência foi o pontapé inicial para a convocação de outras edições do encontro, a fim de que fossem avaliados os progressos realizados pelo governo federal em relação aos compromissos assumidos e debatidas pautas emergentes do Movimento LGBT+. Duas novas conferências foram realizadas, uma em 2011 e outra em 2016.

3. Programa Nacional de Direitos Humanos 3

Com a reformulação do PNDH e o lançamento da sua terceira versão em 2009, pelo então presidente Lula, percebe-se um avanço nas pautas LGBT+. Das 521 ações que integram o Plano, 22 tangenciam a população LGBT+, 7 a mais do que no PNDH-2, sendo que 8 delas compõem o eixo 3, diretriz 10, objetivo estratégico 5, sob o título “garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero” (BRASIL, 2009d).

O avanço pode ser percebido também no que tange à previsão de mais pautas exclusivas para a comunidade de pessoas travestis, transexuais e transgêneras. Das 22 ações voltadas à população LGBT+, 5 dizem respeito a essas pessoas. (MELLO; AVELAR; MAROJA, 2012).

4. Implementação da Coordenadoria Nacional de Promoção dos Direitos LGBT e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT.

Em 2010 foram concretizadas duas pautas importantes da I Conferência Nacional LGBT e também do PNPCDH-LGBT. Nesse ano, foi criada a Coordenadoria Nacional de Promoção dos Direitos LGBT, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, e implementado o Conselho Nacional LGBT, através do Decreto 7.388/2010 (BRASIL, 2010b).

No que se refere ao Conselho Nacional LGBT, composto por representantes do governo e da sociedade civil, este tem por finalidade primordial fiscalizar a atuação estatal, bem como formular e propor diretrizes para sua ação, tendo em vista os compromissos assumidos nos planos e programas de defesa, reparação e promoção dos direitos LGBT+.

Por sua vez, a existência de uma Coordenação Nacional dentro da organização administrativa do governo federal permite uma atuação mais atenta e especializada pelo poder público, ainda que a realidade demonstre entraves políticos e burocráticos para o seu bom funcionamento.

É no âmbito desse órgão que são realizados os “Relatórios da Violência Homofóbica no Brasil”, importantes documentos que fornecem dados mais concretos acerca do horizonte de violação cotidiano dos direitos LGBT+ país afora. Inclusive, é importante dizer que para a confecção de tais relatórios são levados em conta os dados colhidos através do “Disque 100 – Direitos Humanos”, que, em 2011, passou a atender a população LGBT+ (PERREIRA, 2016). Os anos de 2011, 2012 e 2013 já foram compilados e divulgados pelo governo federal.

Nesse ponto, também vale ressaltar uma importante demanda e conquista do Conselho Nacional LGBT, atendida, em 2013, pela pasta federal de Direitos Humanos, qual seja: a criação de um Sistema Nacional de Enfrentamento à Violência LGBT, que tem por objetivo a expansão e ramificação nos demais níveis de poder da estrutura de Conselhos e Coordenadorias LGBT.

5. Política Nacional de Saúde Integral da População LGBT

Instituída pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, através da Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011 (BRASIL, 2011b), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, é fruto de um esforço por fazer cumprir as metas estipuladas tanto no PNDH-3 quanto no PNPCDH-LGBT.

Construído por ativistas e membros do Ministério da Saúde, a Política Nacional de Saúde Integral LGBT foi aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde e prevê um conjunto de ações em distintas áreas da saúde como: produção de conhecimentos, participação social, transversalidade, promoção, atenção e cuidado. É paradigmática porque amplia o foco de atenção do Estado dos problemas relativos ao HIV/AIDS para necessidades mais abrangentes da saúde de LGBT. (PEREIRA, 2016, p. 126).

6. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

Nos últimos anos diversos órgãos e autarquias federais aprovaram resoluções no âmbito de suas competências objetivando regulamentar o uso do nome social por pessoas travestis, transexuais e transgêneras. São exemplos: o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.820/09 (BRASIL, 2009b), o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a edição da Portaria nº 233/10 (BRASIL, 2010a), o Ministério da Educação, com a Portaria nº 1.612/11 (BRASIL, 2011a), e inúmeras universidades federais, dentre as quais se ressalta a Universidade Federal do Amapá, pioneira em regulamentar a questão, com a Resolução 013/2009-CONSU (BRASIL, 2009a), e a Universidade Federal de Lavras, com a Resolução CUNI 021/2015 (BRASIL, 2015).

Seguindo a trilha aberta por tais órgãos e entidades, em abril de 2016, a então presidenta Dilma Rousseff promulgou o Decreto nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do

nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2016a).

Ressalta-se que o levantamento da questão do nome social tem, ainda que timidamente, reverberado na formulação de uma agenda específica ao atendimento das pessoas transgêneras, transexuais e travestis, ainda patologizadas.

Não obstante tais políticas e planos, a realidade brasileira escancara a vulnerabilidade social da população LGBT+, o que se comprova pelo alarmante dado que informa o assassinato de uma pessoa LGBT+ no Brasil a cada 25 horas (GRUPO GAY DA BAY, 2016). Nesse sentido, é plausível questionar a atuação estatal na defesa, reparação e promoção dos direitos LGBT+, especialmente porque a pauta LGBT+ é encarada, na esfera jurídico-política brasileira, como plano de governo e não como um plano de Estado. Assim, para além do questionamento de efetividade de tal atuação, é cabível questionar qual é, de fato, ou qual deve ser, a tarefa do Estado, aqui representado pelo Poder Executivo, na persecução dos objetivos estabelecidos pelo Movimento LGBT+ e na efetivação da plena liberdade dos/as sujeitos/as LGBT+.

Sendo assim, na sessão que segue, buscar-se-á debater tais problemáticas, o que se fará à luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, já introduzida anteriormente.

5 LIBERDADE SOCIAL, ATUAÇÃO ESTATAL E DIREITOS LGBT+

Como se pode verificar na sessão anterior, a partir dos anos 2000, é perceptível uma maior receptividade do Poder Executivo federal em relação às pautas do Movimento LGBT+, que se organiza desde a década de 1970 e luta para incutir uma cultura de respeito à diversidade sexual e de gênero na sociedade brasileira.

Pensando com Honneth de “Luta por Reconhecimento”, é preciso ressaltar que a organização de sujeitos/as em torno do Movimento LGBT+ pressupõe uma situação de desrespeito, de marginalidade, de desprezo, de humilhação, de intolerância e de cerceamento de direitos. Pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transgêneras, travestis, transexuais e de tantas outras expressões de sexualidade e identidade de gênero são marginalizadas ou expostas à violência gratuita, física ou simbólica, por manifestarem identidade e expressão de gênero, orientação sexual e comportamentos sexuais dissonantes daqueles entendidos como “natural” ou “normal”; utilizando do aparato teórico honnetiano, as pessoas que se enquadram nesse

leque multicolor de minorias sexuais não são estimadas, valorizadas, tidas como iguais pela sociedade, não são reconhecidas.

O conflito social instaurado a partir desse imbróglio representa, então, a luta por reconhecimento, onde reunidos, sujeitos e sujeitas desprezados/as pelo sistema unem suas forças e vozes para se fazerem fortes e ouvidos/as. O sentimento comum em relação ao desprezo e desrespeito social faz com que eles/as se reúnam enquanto pessoas igualmente rejeitadas, permitindo-as numa relação de resistência coletiva, lutar pelo seu espaço.

Nesse sentido, retomando as reflexões das sessões anteriores, mormente a atuação do Movimento LGBTQ+ brasileiro, verificou-se que, em sua evolução, ele se encaminhou para uma atuação mais ativa junto ao Estado. Essa aproximação ao aparato estatal demonstra a importância que a esfera jurídica assume na jornada da comunidade LGBTQ+ rumo à igualdade de tratamento e valor no seio social e comprova, em alguma medida, a centralidade dada por Honneth a essa esfera no primeiro cenário teórico de sua produção.

Ocorre que, após “Luta por Reconhecimento”, o trabalho de Honneth foi amplamente lido e discutido. Tal fato, natural no debate acadêmico, propiciou o amadurecimento teórico do autor, de forma que as estruturas por ele apresentadas foram revisadas e atualizadas ao longo dos anos, algo que se expressa essencialmente no fato de que Honneth passou, pouco a pouco, a assumir como inspiração principal a Filosofia do Direito do Hegel maduro, e não mais a do Hegel de Jena.

A aproximação de Honneth ao Hegel maduro fica evidente em “Sofrimento de Indeterminação: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel”. Nesta obra, o autor, em suma, intentou, por meio de uma reconstrução normativa, apresentar a Filosofia do Direito hegeliana como uma teoria de justiça, a partir das reflexões acerca do direito abstrato, da moralidade e da eticidade. Conforme a leitura de Honneth, essas esferas condicionam a realização da autonomia e da liberdade do ser humano. Há que se destacar que a liberdade é entendida como a capacidade de o indivíduo, sujeito de direitos, tomar suas decisões sem obstáculos exteriores a si próprio, de forma refletida, sem, contudo, estar abandonado em si mesmo, mas integrado em relações comunicativamente estabelecidas (HONNETH, 2007).

Nessa linha, Axel Honneth publicou sua última grande obra, o livro “O Direito da Liberdade” (HONNETH, 2015), onde engendra esforços para, assim como já havia feito em “Sofrimento de Indeterminação”, realizar um apanhado histórico dos sentidos de “liberdade”, distinguindo-os em: i) negativo ou jurídico, a partir do qual as pessoas são livres para tomar suas decisões sem obstáculos exteriores a si próprios, baseando-se apenas no seu estatuto jurídico de sujeitos/as de direitos; ii) reflexivo ou moral, que fundamente a tomada de

decisões refletidas pelo/a sujeito/a, conforme um postulado moral particular; e iii) social, compreendido como a abertura do indivíduo aos/as demais sujeitos/as, por meio de relações e papéis sociais comunicativamente estabelecidos, o que permite a experiência de uma liberdade efetiva.

Demonstrando a incompletude dos dois primeiros sentidos de liberdade, que, apesar de funcionarem como condição para a liberdade social, abrem margem às patologias sociais, Honneth discorre sobre esta última, pontuando sua expressão em um “nós”, a partir das esferas i) das relações íntimas na família e amizade, ii) das relações de troca no mercado de consumo e trabalho, e iii) da formação da vontade democrática no Estado.

Grande mudança de perspectiva, quiçá grande perda na Teoria do Reconhecimento, a partir desta obra a análise dos conflitos sociais e das lutas por reconhecimento, outrora centrais nas formulações de Honneth, é por ele abdicada, embora essa nova abordagem não abra mão do recurso ao conceito de reconhecimento; pelo contrário, esse continua sendo o impulso de sua teorização. Entretanto, de forma diferente do caminho trilhado inicialmente pelo autor, a preocupação agora é em pensar as instituições que, através do reconhecimento, possibilitam a realização da liberdade, da autodeterminação do sujeito e, portanto, da justiça (SIMIN, 2017).

Dito isso, verifica-se um grande salto entre a primeira e a última grande obra de Axel Honneth ao longo das formulações de sua teoria de justiça. Nas palavras do próprio autor:

Naquele livro, eu só distingui entre três formas de reconhecimento, sem deixar totalmente clara a conexão entre o reconhecimento moral e o reconhecimento legal. Agora, faço uma distinção muito mais forte entre essas duas formas de reconhecimento, tratando-as como realizações culturais e institucionais da modernidade, que, no entanto, permanecem incompletas porque ainda oferecem apenas uma "possibilidade" de liberdade que deve ser complementada por práticas no mundo da vida. Então, de acordo com as propostas da sociologia clássica, dividi estas práticas institucionalizadas em três tipos, cada uma das quais é típica das sociedades modernas, cada uma delas representando uma forma particular de reconhecimento mútuo. Existem instituições de relações pessoais (amizade, amor e família) que giram em torno da ideia de autorrealização gratuita, instituições que se centram na ideia de satisfação mútua das necessidades (consumo, mercados de trabalho) e, finalmente, instituições que giram em torno da ideia de formação de vontade comunicativa (a esfera pública democrática, o estado de direito). (HONNETH, 2012, p. 148, tradução nossa).⁵

⁵ No original: “In that book, I only distinguished between three forms of recognition, without making the connection between moral and legal recognition entirely clear. I now make a much stronger distinction between these two forms of recognition by treating them as cultural and institutional achievements of modernity, which, however, remain incomplete because they still only offer a ‘possibility’ of freedom that must be supplemented by practices in the life-world. Then, in accordance with the proposals of classical sociology, I divide these institutionalized practices into three types, each of which is typical for modern societies, and each of which

Assim, a preocupação de Honneth passou a ser pensar em como tais instituições apontam para um excedente semântico, um princípio concreto interno a elas próprias, por meio do qual podem ser criticadas em prol de modelos institucionais mais livres.

Desta forma, diferente do que se verificou no início desta sessão, em “Direito da Liberdade” não caberia analisar a atuação do Movimento LGBTQ+ como fruto de um conflito social, mas sim como uma busca de reconhecimento e realização da liberdade dos sujeitos LGBTQ+ nas instituições já verificadas e conformadas na realidade, a partir de um excedente semântico interno a elas próprias.

Sobre a nova perspectiva teórica de Honneth, cabe lançar mão das reflexões de Thiago Simim, para quem “a fixação na reconstrução interna às instituições pode resultar em uma teoria conservadora, já que pressupõe um certo assentimento à existência desta instituição” (SIMIM, 2017, p. 407).

Para exemplificar seu argumento, o autor recorre à questão da luta do Movimento LGBTQ+ pela concretização da possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo gênero. Segundo, ele:

Como exemplo, pode-se discutir em que medida se deveria fixar nos princípios presentes na instituição da família ao invés de criticar a existência desta instituição. Do ponto de vista de uma teoria da justiça, no entanto, a reconstrução normativa seria capaz de analisar a luta pelo casamento igualitário, como impulso pela realização de um excedente de validade presente na instituição da família, mais especificamente do matrimônio, já que a existência de pretensões mútuas, inclusive jurídicas, entre duas pessoas que comungam de um certo tipo de relação amorosa, não é algo que se dá somente entre homem e mulher; contudo o seu reconhecimento social foi somente parcialmente completado, o que gerou, da parte de quem tem esta pretensão negada, o sentimento de injustiça capaz de articular a demanda pelo casamento igualitário. Esta análise de uma injustiça recorrente e historicamente conformada na instituição é feita a partir da ideia de má-formação ou de patologia social, o que significa dizer que, para Honneth, o papel dessas demandas por justiça é tornar saudável o funcionamento das instituições sociais. (SIMIM, 2017, p. 407-408).

Assim, seguindo o debate de Thiago Simim, apesar da legitimidade da luta pelo casamento civil igualitário, e da realização do objetivo de tornar mais saudável o funcionamento de tal instituição, questiona-se: em certa medida, não seria o casamento entre

represents a particular form of mutual recognition. There are institutions of personal relationships (friendship, love, and family) that revolve around the idea of free self-realization, institutions that center on the idea of the mutual satisfaction of needs (consumption, labor markets), and, finally, institutions that revolve around the idea of communicative will-formation (the democratic public sphere, the rule of law).”

peessoas do mesmo gênero um assentimento ao modelo cishéteronormativo de se relacionar? Precisa mesmo o direito dizer sobre essa esfera da vida das pessoas? Essa medida não acaba por reforçar o binarismo de gênero que pressupõe que todos os seres humanos são homens ou mulheres?

Buscando analisar a luta do Movimento LGBTQ+ brasileiro pela defesa, reparação e promoção de seus direitos junto ao aparato estatal, a partir do novo cenário teórico da Teoria do Reconhecimento, é possível conjecturar, inicialmente, uma fixação no âmbito daquela primeira esfera de liberdade, qual seja, a liberdade negativa ou jurídica, uma vez que se foca na compreensão dos/as sujeitos/as LGBTQ+ como possuidores/as de direitos.

Todavia, de acordo com as formulações de “Direito da Liberdade”, em termos de garantia de efetivo reconhecimento e realização da autonomia dos sujeitos, esse é um caminho possível, mas não suficiente, pois a liberdade jurídica é incompleta e pode gerar patologias sociais, tais como i) a tendência à fixação individualista, e, conseqüentemente, ii) a escusa de deveres intersubjetivos sob a exacerbação dos direitos subjetivos. (HONNETH, 2015, 160 – 161).

Assim, é correto afirmar que Honneth assume uma postura menos ingênua em relação ao direito, colocando-o como primeira condição para a efetivação da liberdade social, essa sim capaz de garantir pleno reconhecimento e autonomia aos/as sujeitos/as. Nestes termos, a atuação do Movimento LGBTQ+ não pode estar restrita à liberdade jurídica, sob pena de não garantir plena liberdade e autonomia aos seus.

Como bem sintetizado em artigo publicado por Honneth em parceria com Joel Anderson:

[...] a linguagem tradicional de direitos é problematicamente individualista, na medida em que conceitualiza relações que asseguram direitos como uma questão de poderes específicos que podem ser distribuídos entre indivíduos como se fossem propriedades individuais. (HONNETH; ANDERSON, 2011, p. 100)

Por outro lado, vale reforçar que a liberdade social se expressa na abertura do indivíduo aos/às demais sujeitos/as por meio de interações sociais comunicativamente estabelecidas nas relações i) íntimas na família e amizade, ii) de troca no mercado de consumo e trabalho, e iii) da formação da vontade democrática no Estado. Essa lembrança é importante porque deixa claro que o Estado é uma das instituições essenciais na persecução da liberdade social, como arena do debate democrático.

Nesse contexto, trazendo a bordo a exposição encampada na sessão anterior, notadamente quanto à atuação do Poder Executivo federal brasileiro frente às reivindicações do Movimento LGBTQ+, é correto afirmar que a formulação e execução de políticas públicas pelo Estado apontam para a liberdade social, na medida em que são instrumentos que possibilitam a sensibilização da sociedade, em suas relações íntimas ou de troca no mercado, para as violações dos direitos de pessoas LGBTQ+, promovendo a mudança de comportamento das pessoas.

Direitos têm, é claro, uma posição central em qualquer concepção plausível de como uma sociedade justa protege e possibilita a autonomia individual. A questão é se eles podem fazê-lo sozinhos. Sem negarmos sua importância, achamos que é evidente que o médium do direito é inadequado para lidar com toda a vulnerabilidade dos seres humanos. (HONNETH; ANDERSON, 2011, p. 100)

A tarefa de efetivação da Justiça, como Honneth vem apontando desde “A textura da Justiça”, não é só do Estado, mas também de outras e novas agências, ainda que a estas faltem “a força comprometedora e vinculante que dá às medidas legais do estado sua grande possibilidade de influência” (HONNETH, 2009, p. 359).

É inegável que os avanços da tutela estatal dos direitos da população LGBTQ+ reverberam consequências bastante positivas na forma como tal parcela da população se coloca e interage socialmente, seja no âmbito privado, afetivo, ou na esfera pública.

O reconhecimento jurídico dos direitos LGBTQ+ contribui de forma significativa para a inserção de seus integrantes na vida pública e no debate democrático, e, com isso, um novo patamar de justiça é alcançado, um novo padrão de eticidade, que permite que mais cidadãos e cidadãs tenham as condições adequadas para o sua plena realização individual.

Contudo, é de se ponderar a tendência estatista verificada nas terceira e quarta fases do Movimento LGBTQ+ brasileiro, fazendo-se a ressalva de que o direito e o Estado não são os únicos meios e instrumentos para se instituir uma nova cultura de respeito à população LGBTQ+, até porque, esses foram e ainda são instrumentos para a manutenção do *status quo* cishéteronormativo. Por outro lado, como ensina Alexandre Bahia, é preciso pensar o próprio direito.

Sobre o Direito na atualidade, mais do que aumentar o número de caixas, talvez esteja na hora de se tentar pensar um Direito em que não haja mais caixas redutoras/homogeneizadoras/normalizadoras – se ele quer mesmo abraçar a tese da diversidade/pluralismo. Esse é certamente um desafio, um dos maiores para o Direito no novo século. Se os temas da diversidade e do

reconhecimento encontram hoje eco em discursos de Direitos Humanos, faz-se necessário mudar a matriz estrutural sobre a qual o Direito ocidental foi construído para que ele seja capaz de se pensar aberto a novos direitos e novos sujeitos não como ampliação de modelos já existentes, mas como abertura e consciência de que toda definição e categorização é redutora de complexidade e sempre significa a exclusão daquele que não se encaixa. (BAHIA, 2017, p. 500–501)

Nesse sentido, vale reiterar que o próprio Movimento LGBTQ+ passou a abarcar perspectivas da chamada Teoria Queer em seu ativismo, questionando conceitos, normas, instituições e ciências que, historicamente, domesticaram a pessoa humana e cercearam a livre expressão de sua dimensão mais essencial.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o objetivo do presente trabalho, notadamente a verificação dos avanços institucionais na formulação de respostas às demandas do Movimento LGBTQ+ brasileiro, algumas reflexões conclusivas são possíveis.

Primeiramente, argumenta-se a correção da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, notadamente quanto à crença de que a justiça deve estar pautada precipuamente no reconhecimento recíproco entre as pessoas. Recorrendo à questão dos/as LGBTQ+, é correto afirmar que gays, lésbicas, bissexuais, pessoas travestis e transgêneras não são marginalizadas, relegadas a subempregos ou expostas a violência gratuita por serem ou estarem desprovidos/as de qualquer bem, seja ele material ou imaterial, mas por que manifestam identidade, expressão de gênero ou orientação sexual diferente da “arbitrariamente determinada natural”; ou seja, pessoas que se enquadrem nesse leque multicolor de minorias sexuais não são reconhecidas em suas relações afetivas, nem vistas como sujeitos/as de direitos, tampouco estimadas socialmente.

Verifica-se que, apesar de a realidade vivenciada pela população LGBTQ+, historicamente excluída do convívio social e do espaço público na sociedade brasileira, ainda ser de vulnerabilidade e discriminação, é possível apontar um contexto atual de avanço e melhorias na situação dessas pessoas, se analisado o tempo presente em comparação ao início, no Brasil, do Movimento LGBTQ+.

É importante reforçar que a atuação do Poder Executivo federal brasileiro guarda estrita paridade com a evolução histórica do Movimento LGBTQ+. Dessa forma, apesar dos esforços efetuados pelos/as ativistas do Movimento LGBTQ+, nas duas primeiras ondas, junto

à sociedade civil e à sociedade política, é apenas a partir da terceira onda, na década de 1990, após a redemocratização, que se percebe o início de uma postura mais efetivamente ativa do Estado no acolhimento de suas demandas.

É de se destacar que as pautas do Movimento LGBTQ+ tiveram bastante receptividade durante os governos do Partido dos Trabalhadores – PT, sigla que, desde o período da redemocratização, já estabelecia contato com o Movimento Homossexual. De 2003 a 2015, durante os governos de Lula e Dilma Rousseff se percebe um significativo avanço na formulação de políticas públicas voltadas à proteção, reparação e promoção dos direitos e cidadania LGBTQ+.

Portanto, defende-se que o acolhimento governamental de medidas jurídicas que resguardecem os direitos LGBTQ+ reverbera consequências para a implantação de novos parâmetros de justiça e igualdade não só no ordenamento brasileiro, mas, também, nos espaços cotidianos da família e da sociedade, onde a vida de fato acontece.

Ocorre que, não obstante tais políticas e planos, dados do Grupo Gay da Bahia, que, como se viu, é um dos grupos organizados mais antigos do Brasil, informam a média de um assassinato de pessoa LGBTQ+, no Brasil, a cada 25 horas, no ano de 2016. Nesse sentido, é plausível questionar a atuação estatal na defesa, reparação e promoção dos direitos LGBTQ+, especialmente porque a pauta LGBTQ+ é encarada na esfera jurídico-política brasileira como plano de governo e não como plano de Estado.

Pensando com Honneth, apesar do destaque que a esfera do direito adquiriu em “Luta por Reconhecimento”, não é possível afirmar sua centralidade de forma inquestionável, afinal de contas a própria estrutura de sua teoria dissipa as esferas realizadoras da justiça para além do direito. Ademais, o próprio autor defende, desde “A textura da Justiça”, o recurso a outras e novas agências realizadoras da justiça. Assim, é correto concluir que Honneth assume uma postura menos ingênua em relação à esfera jurídica, colocando-a, inclusive, como primeira condição para a efetivação da liberdade social, essa sim capaz de garantir pleno reconhecimento e autonomia aos/as sujeitos/as.

Dessa forma, é de se ponderar a tendência estatista verificada nas terceira e quarta fases do Movimento LGBTQ+ brasileiro, fazendo-se a ressalva de que o direito e o Estado não são os únicos meios e instrumentos para se instituir uma nova cultura de respeito à população LGBTQ+, sendo necessário superá-los, de forma que a atuação do Movimento não fique restrita à liberdade jurídica, sob pena de não garantir plena liberdade e autonomia às pessoas LGBTQ+.

REFERÊNCIAS

BAHIA, A. G. M. F. de M. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 116, p. 481-506, out. 2016/jan. 2017. 2017.

BARBERO, G. H. Despatologização da orientação sexual: o papel da Resolução 01/99 e o enfrentamento da homofobia. In: Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (Org). **Caderno Temático nº 11 - Psicologia e Diversidade Sexual**. São Paulo: CRPSP, 2011. p. 60-68. Disponível em: <http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_indice.aspx>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. **Anais da Conferência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT**. Direitos humanos e políticas públicas: o caminho para garantir a cidadania GLTB. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/conferencias/anais-1a-conferencia-nacional-lgbt-2>>. Acesso em: 15 out. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei Complementar 122/2006**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 5.002/2013a**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 8.032/2014a**. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 175/13b**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf> Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Ministério da Educação. **Portaria 1.612/2011a**. Disponível em: <<http://www.utfpr.edu.br/servidores/porta/cadastro/PortariaMEC16122011NomeSocial.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Ministério da Educação. Universidade Federal de Lavras. Conselho Superior. **Portaria 021/2015**. Regulamenta a utilização do nome social na Universidade Federal de Lavras. Disponível em: <http://www.ufla.br/documentos/arquivos/1_021_07052015.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Ministério da Educação. Universidade Federal do Amapá. Conselho Superior. **Resolução 13/2009a**. Regulamenta a utilização do nome social na Universidade Federal do Amapá. Disponível em: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/468553/RESPOSTA_PEDIDO_Resposta%20Moysa%20Fonseca.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Decreto 1.094/2002**. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Decreto 4.229/2002**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo Decreto no 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4229.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria 1.820/2009b**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria 2.836/2011b**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria 233/2010a**. Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:ministerio.planejamento.orcamento.gestao:portaria:2010-05-18;233>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT**. Brasília, 2009c. Disponível em: <<http://www.arco-iris.org.br/wp-content/uploads/2010/07/planolgbt.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

_____. Presidência da República. **Decreto 7.388/2010b**. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao>>.

social/cncd-lgbt/legislacao/decreto-no-7.388-de-9-de-dezembro-de-2010>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Presidência da República. **Decreto 8.727/2016a**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Decreto 7.037/2009d**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.pndh3.sdh.gov.br/portal>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/2009e**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 31 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Intimados: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. *Dje* 14 out. 2011c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 25 de ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.543**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Intimados: Ministro de Estado da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 07 de junho de 2016b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4996495>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26**. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2013c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n.º 4.733**. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 10 de maio de 2012a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4239576>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 670.422**. Recorrente: S. T. C. Recorrida: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2012b. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 845.779**. Recorrente: André dos Santos Fialho. Recorrida: Beiramar Empresa Shopping Center LTDA. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 22 de outubro de 2014b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4657292>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

FABIO, A. C. A trajetória e as conquistas do movimento LGBT brasileiro. **Nexo Jornal**, São Paulo, 17 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/06/17/A-trajet%C3%B3ria-e-as-conquistas-do-movimento-LGBT-brasileiro>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

FACCHINI, R. Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico. **Cadernos AEL**, Campinas, vol. 10, n. 18/19, p. 81-125, 2003.

FACCHINI, R. Histórico da luta LGBT no Brasil. In: Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (Org). **Caderno Temático nº 11 - Psicologia e Diversidade Sexual**. São Paulo: CRPSP, 2011. p. 10-19. Disponível em: <http://www.crpasp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_indice.aspx>. Acesso em 20 out. 2017.

FRASER, N.; HONNETH, A. **Redistribución o reconocimiento: um debate político-filosófico**. Madrid: Ediciones Morata, 2006. 207 p.

GRENN, J. N. Grupo SOMOS, a esquerda e a resistência à ditadura. In: GREEN, J. N.; QUINALHA, R. (Orgs.). **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade**. São Carlos: EdUFSCar, 2015. p. 177-200.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinatos de LGBT no Brasil: relatório de 2016**. 2016. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003. 296 p.

_____. **Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel**. Tradução Rúrion Soares Melo. São Paulo: Esfera Pública, 2007. 145 p.

_____. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 9, p. 345-368, 2009.

_____.; ANDERSON, J. Autonomia, vulnerabilidade, reconhecimento e justiça. **Cadernos de Filosofia Alemã: crítica e modernidade**, São Paulo, v. 17, p. 81-112, jan./jun. 2011.

_____. Grammarology of modern recognition orders: an interview with Axel Honneth. WILLIG, R. **Distinktion: Scandinavian Journal of Social Theory**, London, v.13, p. 145-149, 2012.

_____. **O direito da liberdade.** Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015. 646 p.

LAMPIÃO da esquina. **Grupo Dignidade.** Disponível em: <<http://www.grupodignidade.org.br/projetos/lampiao-da-esquina/>>. Acesso em: 18 out. 2017.

MELLO, L.; AVELAR, R. B. de; MAROJA, D. Por onde andam as Políticas Públicas para a População LGBT no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 289-312, 2012.

PEREIRA, C. F. Notas sobre a trajetória das políticas públicas de direitos humanos LGBT no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 4, n. 1, p. 115-137, jan./jun. 2016.

RODRIGUES, J. C. Um lampião iluminando esquinas escuras da ditadura. In: GREEN, J. N., QUINALHA, R. (Orgs.). **Ditadura e homossexualidades:** repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: EdUFSCar, 2015. p. 83-123.

SANTOS, G. G. da C. Movimento LGBT e partidos políticos no Brasil. Contemporânea – **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 179-212, jan./jun. 2016.

SIMIM, T. A. Entre comunitarista e liberais: a teoria da justiça de Axel Honneth. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. 386-412, 2017.

VILANON, E. M. de A. V. O movimento homossexual brasileiro na constituinte de 87-88: apontamentos iniciais sobre as discussões na subcomissão dos negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1, 2014, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos...** Belo Horizonte. 2014, p. 1-16. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/49-eduardo-vilalon.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International statistical classification of diseases and related health problems.** Edition 2016. Disponível em: <http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2016/en>>. Acesso em: 30 ago. 2017.